



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr.ALEXANDRE FROTA)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – que dispõe sobre os registros públicos para permitir a alteração no prenome e do gênero no registro civil, independentemente da realização de qualquer intervenção médica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – que dispõe sobre os registros públicos para permitir a alteração no prenome e do gênero no registro civil, independentemente da realização de qualquer intervenção médica.

Art. 2º A Lei nº Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ Art. 58 O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

§1º. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público ou, em respeito à liberdade individual de assumir identidade de gênero diversa.

§ 2º Para a troca do prenome, poderá ser feita no diretamente no registro civil de pessoas naturais, através de apresentação de requerimento devidamente fundamentado, em decorrência da mudança de gênero, deverão ser obedecidos os seguinte requisitos:

I – de maioridade;

II – da convicção de pertencer ao gênero oposto ao biológico por mais de 3 (três) anos;





III – de que seja presumível, com alta probabilidade, que a pessoa não mais modificará sua identidade de gênero;

IV – apresentar atestados de psicólogos, médicos e assistentes sociais”

§4º O Requerimento deverá ser formulado expressamente e devidamente assinado pelo interessado, sendo vedada a procuração.

§ 5º Em caso de dúvida ou omissões o tabelião poderá aguardar a sentença judicial.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação oficial.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, que cada pessoa tem o direito de desfrutar os direitos humanos sem distinção de qualquer tipo, tal como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra opinião, origem nacional, ou social, propriedade, nascimento ou outro *status*.

Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso.

Por esse motivo apresentamos a presente proposição que visa garantir a todo cidadão o direito de escolher a forma de como deseja ser chamado. Por esse motivo entendemos que as pessoas transgênera poderá alterar o nome e o sexo no registro civil, mesmo que não sejam submetidas a cirurgia.

Desta forma a pessoa interessada poderá se dirigir diretamente ao cartório para solicitar a mudança sem a necessidade de acionar a justiça para alteração do nome de nascimento.

A proposição encontra amparo no princípio da autodeterminação e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III/CF), da igualdade (art.5º, I/CF). Devemos





permitir que essas pessoas vivam de forma desimpedida do autodescobrimento e na sua condição de plenitude do ser humano, cabendo ao Poder Legislativo promover a convivência pacífica entre os seres humanos.

Precisamos diminuir as desigualdades reais, as pessoas transgênicas são vítimas da injustiça social. São objetos de preconceitos na sociedade e são mal vistas. Isso tudo resultam em danos psicológicos irreparáveis, podendo enfraquecer seu senso de auto-estima e de pertencimento à comunidade.. Essas pessoas são violadas constantemente com tortura, maus-tratos, negação de oportunidades de emprego, invasão de privacidade e serias discriminações em relação ao gozo de outros direitos humanos. Sejam através de violência, ódio, discriminação e exclusão, como aquelas baseadas na raça, idade, religião, deficiência ou status econômico, social ou de outro tipo.

A sociedade precisa respeitar identidade de gênero. Cada pessoa pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo(que pode se desenvolver, por livre escolha, modificação da aparência, ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

Diante do exposto, conclamo aos Nobres Pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

